SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088150 - MS (2026/0135366-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NEILSON SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em desfavor de acórdão criminal transitado em julgado do Tribunal de Justiça estadual, por meio do qual a Defesa pretende afastar a aplicação cumulativa das causas de aumento do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, sob alegação de ter sido utilizado critério meramente matemático na terceira fase da dosimetria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, com a consequente inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça (CF/1988, art. 105, I, e); e (ii) saber se a aplicação cumulativa das causas de

Documento eletrônico VDA59047551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 57bcd64c-09fb-4a8a-a5ca-18780d7b5a91

aumento do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, sem apreensão ou perícia da arma de fogo, foi concretamente fundamentada, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça não admite o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, por implicar desvirtuamento da garantia constitucional e subversão do sistema de competências, somente se admitindo a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, hipótese não evidenciada.

4. O trânsito em julgado anterior à impetração do *writ* evidencia sua utilização como sucedâneo de revisão criminal, o que não inaugura a competência do Superior Tribunal de Justiça prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal, impondo o não conhecimento.

5. A cumulação das causas de aumento do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, é juridicamente possível quando concretamente fundamentada, conforme autoriza o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, cabendo ao julgador, à vista das particularidades do caso, escolher aplicar todas as majorantes incidentes.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 57bcd64c-09fb-4a8a-a5ca-18780d7b5a91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088150 - MS (2026/0135366-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NEILSON SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em desfavor de acórdão criminal transitado em julgado do Tribunal de Justiça estadual, por meio do qual a Defesa pretende afastar a aplicação cumulativa das causas de aumento do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, sob alegação de ter sido utilizado critério meramente matemático na terceira fase da dosimetria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, com a consequente inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça (CF/1988, art. 105, I, e); e (ii) saber se a aplicação cumulativa das causas de

Documento eletrônico VDA58698132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:45
Código de Controle do Documento: 41a61c8c-ac28-4663-b105-d574bc0f58ce

aumento do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, sem apreensão ou perícia da arma de fogo, foi concretamente fundamentada, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça não admite o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, por implicar desvirtuamento da garantia constitucional e subversão do sistema de competências, somente se admitindo a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, hipótese não evidenciada.

4. O trânsito em julgado anterior à impetração do *writ* evidencia sua utilização como sucedâneo de revisão criminal, o que não inaugura a competência do Superior Tribunal de Justiça prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal, impondo o não conhecimento.

5. A cumulação das causas de aumento do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, é juridicamente possível quando concretamente fundamentada, conforme autoriza o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, cabendo ao julgador, à vista das particularidades do caso, escolher aplicar todas as majorantes incidentes.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por NEILSON SANTOS DA SILVA, contra decisão monocrática na qual não se conheceu do *Habeas Corpus*.

Consta nos autos que MM. Juízo de primeiro grau condenou o ora paciente como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado.

O Tribunal de origem, por seu turno, negou provimento ao recurso de Apelação Criminal ali interposto pela Defesa, em acórdão cuja ementa registra:

> *APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DEFENSIVO – CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, II E §2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL) – ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA OU PERICIADA – PRESCINDIBILIDADE – CONCURSO ENTRE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL – PRETENSÃO DE APLICAÇÃO SOMENTE DA MAJORANTE QUE MAIS AUMENTA A REPRIMENDA CORPORAL – NÃO ACOLHIMENTO – POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA – ESCOLHA QUE CABE AO JULGADOR (PARÁGRAFO*

Documento eletrônico VDA58698132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:45
Código de Controle do Documento: 41a61c8c-ac28-4663-b105-d574bc0f58ce

ÚNICO, DO ART. 68, DO CÓDIGO PENAL) – PRECEDENTES DO STJ – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – DECISÃO MANTIDA – COM O PARECER, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I- Para a incidência da majorante disciplinada no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal – com a redação determinada pela Lei nº 13.654/2018 –, se porventura existir nos autos outros elementos de prova que evidenciem o emprego de arma de fogo na execução do crime de roubo, é despicienda a apreensão do aludido objeto e realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva.
II- Nos termos do parágrafo único, do art. 68, do Código Penal, cabe ao julgador na análise do caso concreto a escolha em aplicar todas as majorantes incidentes ou somente aquela que mais aumenta. In casu, devem ser mantidas as majorantes do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, primeiro pelo fato de que tal incidência/escolha cabe ao julgador e, em segundo lugar, porque foram devidamente comprovadas e justificadas no decreto condenatório.
III- Com o parecer, recurso conhecido e desprovido.

A parte impetrante sustentou, no *writ*, a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que na terceira fase da dosimetria da pena exasperou a pena em 1/3, pela qualificadora do concurso de pessoas e em 2/3 quanto a qualificadora do uso de arma de fogo.

Mencionou, ademais, que para se chegar à aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, foi levado em conta, tão somente, o critério matemático (presença de mais de uma majorante).

Requereu, ao final:

a) Seja concedida a ordem de HABEAS CORPUS em favor de NEILSON DOS SANTOS DA SILVA, reformando-se a r. decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, para:
→ Afastar a causa de aumento prevista no artigo 157, parágrafo 2º, II, do Código Penal, na terceira fase da dosimetria da pena, prevalecendo a que mais aumente, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal.
b) Requer ainda a intimação pessoal do impetrante de todos os atos processuais, contando-se em dobro todos os prazos, eis que membro da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.
c) Outrossim, requer seja dispensada a colheita de informações junto à autoridade coatora, agilizando-se desta forma a tramitação do presente writ, uma vez que a inicial já se faz acompanhar de todas as cópias necessárias à constatação prima facie das ilegalidades apontadas.

Informações prestadas.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ, em parecer cuja ementa registra:

Documento eletrônico VDA58698132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:45
Código de Controle do Documento: 41a61c8c-ac28-4663-b105-d574bc0f58ce

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* não foi conhecido.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se requer a reconsideração da decisão monocrática agravada, sob o argumento de que é plenamente cabível no caso em comento a concessão da ordem ao Agravante – que está a sofrer evidente constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir – para o fim de ver cessar dita ilegalidade.

Menciona, ademais, que, para se chegar à aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, foi levado em conta, tão somente, o critério matemático (presença de mais de uma majorante).

Requer, ao final, seja provido o recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme mencionado no decisum recorrido, este Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de racionalização do emprego do remédio heróico que reiteradamente é impetrado de maneira desvirtuada, alheia aos preceitos constitucionais e legais, entende ser incabível a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sob pena subversão do sistema recursal e indevida supressão de instância.

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. APREENSÃO DE DROGAS E MATERIAL CARACTERÍSTICO DO TRÁFICO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1.* ***O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional****, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
> [...].
> (AgRg no HC n. 946.588/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024, grifamos).

Deve ser mantido o decisum vergastado, pois, no caso dos autos, das informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Documento eletrônico VDA58698132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:45
Código de Controle do Documento: 41a61c8c-ac28-4663-b105-d574bc0f58ce

do Sul, constata-se que o feito transitou em julgado em 31/10/2024, sendo o *mandamus* impetrado posteriormente, no dia 09/04/2026, sendo, portanto, repita-se, substitutivo de revisão criminal.

Conforme consignado pelo d. representante do Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 523):

> *Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado.*
> *A jurisprudência desse eg. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não se admitir a impetração de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal.*

Correta a decisão agravada, pois, diante de tal cenário, não se revela possível o conhecimento do *writ*, utilizado como substitutivo de revisão criminal, em situação na qual não se verificou a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 1.000.063/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; AgRg no HC n. 931.666/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025; e AgRg no HC n. 1.022.818/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

De fato, da pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior, colhe-se o entendimento no sentido de que o advento do trânsito em julgado, ainda que posterior à data da impetração, impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de habeas corpus em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior.

Ainda que assim não fosse, não se mostra possível o acolhimento do pleito contido no *mandamus*, e agora repetido no presente Agravo regimental, no sentido de que para se chegar à aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, foi levado em conta, tão somente, o critério matemático (presença de mais de uma majorante).

Sem razão a Defesa, pois, como dito no *decisum* recorrido, o Tribunal *a quo*, quanto ao ponto, no que interessa ao caso, assim se manifestou, *in verbis*:

> *De igual maneira, não há se falar em aplicação na terceira fase da causa que mais aumenta a pena.*
> *Acerca da matéria em exame, assim constou no decisium recorrido:*
>
> > *"Quanto à majorante de emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP), as defesas militam pelo seu afastamento sob o argumento da*

Documento eletrônico VDA58698132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:45
Código de Controle do Documento: 41a61c8c-ac28-4663-b105-d574bc0f58ce

arma de fogo supostamente utilizada não ter sido localizada, tampouco apreendida e periciada.
Acerca da aplicação da causa de aumento em apreço, o entendimento jurisprudencial sedimentou-se no sentido da prescindibilidade da apreensão e realização de perícia da arma de fogo para sua aplicação, desde que seu uso seja comprovado por outros meios de prova.
...
Deste modo, na senda do entendimento pretoriano transcrito, aplica-se a majorante relacionada ao emprego de arma de fogo, embora o artefato não tenha sido apreendido nem periciado, quando houver elementos de prova demonstrando o uso da arma de fogo na ação criminosa.
No caso vertente, as vítimas ouvidas relataram que durante o assalto o acusado Neilson utilizou-se de uma arma de fogo. A vítima Everton Jhonatan da Silva Dias, inclusive, é contundente em afirmar que o acusado apontou o artefato "bem na minha cara", quando foi possível verificar que a arma de fogo "era de verdade" (01'36").
...
O acusado Neilson dos Santos da Silva afirmou ter se utilizado, na execução do roubo em questão, de uma "réplica de um revolver" pertencente ao réu Caio, "de plástico" (03'02"). Contudo, não há nos autos nenhum elemento que demonstre que o artefato utilizado por Nielson fosse de fato simulacro.
De outro giro, segundo termo de qualificação e interrogatório firmado por Caio (f. 59-60), este teria relatado diante da autoridade policial que o acusado Neilson estava portando um revolver quando efetuaram o assalto na pizzaria.
Com efeito, o emprego de arma de fogo foi igualmente comprovado através do depoimento judicial das vítimas, além das demais declarações colhidas na fase investigativa.
Nesse passo, a parcela de aumento relativo à causa de aumento em foco, de 2/3 (dois terços), encontra-se definida no próprio texto normativo".

Como se observa, as majorantes descritas na exordial acusatória restaram suficientemente comprovadas, sendo que o Juízo a quo fundamentou sua decisão em elementos concretos existentes nos autos.
Assim, depara-se com a hipótese de concurso de majorantes previstas na parte especial do Código Penal, disciplinada pelo parágrafo único, do art. 68, do referido Estatuto Repressivo, que assim dispõe:
(...)
No caso dos autos, ao contrário do quanto sustentado pelo Apelante, devem ser mantidas as majorantes do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, primeiro pelo fato de que tal incidência/escolha cabe ao julgador e, em segundo lugar, porque foram devidamente comprovadas.
Ademais, a incidência cumulativa das majorantes encontra-se plenamente justificada na hipótese em exame, especialmente pelo modus operandi da empreitada criminosa, já que o delito foi praticado em um estabelecimento comercial, tendo como vítima além dos donos, também funcionários do local,

Documento eletrônico VDA58698132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:45
Código de Controle do Documento: 41a61c8c-ac28-4663-b105-d574bc0f58ce

que foram surpreendidos pelos Réus e gravemente ameaçados com emprego de arma de fogo.
A esse respeito, colhem-se recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
(...)
Portanto, considerando que o Apelante não apresentou nenhum argumento novo capaz de infirmar a conclusão adotada na sentença, o caso é de improvimento do apelo, ficando mantidas as majorantes incidentes na terceira etapa do processo dosimétrico.

Deve ser mantida a decisão recorrida, na medida em que, da análise dos excertos acima transcritos, que se mostra correto o acórdão recorrido, pois, ao contrário do quanto sustentado pelo ora agravante, devem ser mantidas as majorantes do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, primeiro pelo fato de que tal incidência/escolha cabe ao julgador e, em segundo lugar, porque foram devidamente comprovadas.

Com efeito, restou consignado que a incidência cumulativa das majorantes encontra-se plenamente justificada na hipótese em exame, especialmente pelo *modus operandi* da empreitada criminosa, já que o delito foi praticado em um estabelecimento comercial, tendo como vítimas além dos donos, também funcionários do local, que foram surpreendidos pelos réus e gravemente ameaçados com emprego de arma de fogo.

Da jurisprudência desta eg. corte Superior, colhe-se o entendimento no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique quando da escolha da cumulação das causas de aumento (AgRg no AREsp n. 2.417.007/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 04/06/2024, DJe de 07/06/2024).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE VÍDEO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS ESPECIALMENTE DANOSAS. TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. POSSIBILIDADE. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.048.071/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/09/2025, DJEN de 15/09/2025).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO COMO ATENUANTE. COMPENSAÇÃO COM AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CAUSAS DE

Documento eletrônico VDA58698132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:45
Código de Controle do Documento: 41a61c8c-ac28-4663-b105-d574bc0f58ce

AUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto por Gustavo Renan Marques Rodrigues contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu parcial provimento à apelação para ajustar as penas dos réus, mantendo a condenação definitiva por roubo majorado (art. 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A, inc. I, do Código Penal), fixando a pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e 22 dias-multa no mínimo legal. O recorrente pleiteia o reconhecimento da confissão espontânea como atenuante e a compensação com a agravante da reincidência, além de questionar a fundamentação para a aplicação cumulativa de duas causas de aumento na terceira fase da dosimetria.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a confissão parcial ou qualificada pode ser reconhecida como atenuante nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal, com a possibilidade de compensação com a agravante da reincidência; e (ii) estabelecer se a aplicação cumulativa das causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) foi devidamente fundamentada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que a confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, deve ser considerada para fins de atenuante, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal, mesmo que não tenha sido determinante para a condenação. Tal interpretação está consolidada no REsp n. 1.972.098/SC, que sustenta que o reconhecimento da confissão como atenuante independe de sua utilização na motivação da sentença condenatória.
4. No caso concreto, o réu confessou a prática delitiva, embora tenha negado o uso de arma de fogo e a coautoria com os demais acusados. Esta Corte entende que tal confissão parcial deve ser valorada como atenuante, ainda que não reconhecida pelas instâncias ordinárias.
5. A compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência é admitida, seguindo a orientação da jurisprudência desta Corte, em especial no HC n. 737.022 e no AgRg no AREsp n. 2.101.541/GO, desde que observado o critério de proporcionalidade.
6. Quanto às causas de aumento de pena na terceira fase da dosimetria, verifica-se que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a aplicação cumulativa das majorantes (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), conforme previsto no art. 68 do Código Penal, com base nas circunstâncias concretas do crime.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 2.074.536/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN de 25/02/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58698132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:45
Código de Controle do Documento: 41a61c8c-ac28-4663-b105-d574bc0f58ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.150 / MS

Número Registro: 2026/0135366-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00078076320208120001 082020000541872 78076320208120001 82020000541872

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: NEILSON SANTOS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: CAIO DINIZ PEREIRA MATOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NEILSON SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59020916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:58
Código de Controle do Documento: a98dbcac-dc3d-4581-9d58-022e3e3a277a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:58
Código de Controle do Documento: a98dbcac-dc3d-4581-9d58-022e3e3a277a